



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO  
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023-PMI-INEX**

**CONTRATOS: 001.2/2023-PMI-INEX-SECULT**

**CONTRATADO: EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**OBJETO: Prestação de serviço, técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica, na esfera consultiva e do contencioso, para elaboração de peças jurídicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 001.2/2023-PMI-INEX-SECULT.

Era o que cumpria relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos mencionados acima, decorrentes da Inexigibilidade nº 001/2023-PMI-INEX, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer e a empresa EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências



determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

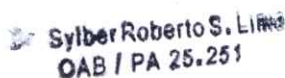
### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 25 de janeiro de 2024.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
**Assessor Jurídico**

  
Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251